



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDC-01031/96)  
JLV/MSM

**A C Ó R D ã O**

**CLÁUSULA RELATIVA À DESCONTOS AUTORIZADOS. IMPERTINÊNCIA NA MANUTENÇÃO DE ALGUMAS EXPRESSÕES NELA CONSTANTES, ALÉM DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE UM MÍNIMO DE DE DINHEIRO ASSEGURADO AO TRABALHADOR.**

Os descontos autorizados no salário dos trabalhadores não pode ser feito de forma genérica, há que se estabelecer quais as parcelas que podem permanecer no Acordo feito pelas partes, o que foi feito pela E. Seção Especializada. Por outro lado, há que se fixar um limite máximo para efetivação do aludido desconto no salário do trabalhador, o qual também foi feito pela E. SDC, não podendo este ser superior a 70% (setenta por cento).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **PROC. N° TST-RO-DC- 296.091/96.7**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT 4ª REGIÃO)** e Recorridos **SIND DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SIND DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SIND DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ.**

**1. R E L A T Ó R I O**

O eg. Quarto Regional, através de sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pelo v. Acórdão de fls. 139/142, homologou o acordo parcial de vontade formalizado entre suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (1º suscitado), às fls. 122/134, estampando na ementa o seguinte, in verbis:

**"HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISSÍDIO COLETIVO.**

Acordo que se homologa para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, ressalvando o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito" (fls. 139).

Após esta decisão, o i. Relator determinou fossem os autos enviados ao MPT para emissão de parecer (fls. 146), considerando a existência de litígio quanto ao segundo suscitado (SIND DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL).



O E. TRT, pelo v. Acórdão de fls. 157/162, rejeitou a preliminar de extinção do processo, argüida pelo 2º suscitado (fls. 159), e julgou a revisão de dissídio coletivo ajuizada, aplicando à categoria remanescente, pelo princípio da igualdade, as mesmas condições de trabalho pactuadas pelas outras categorias envolvidas, as quais fizeram acordo, já que integrantes de uma mesma categoria profissional, estampando na ementa o seguinte, in verbis:

**"REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO EM JULGAMENTO DE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ACORDO JÁ HOMOLOGADO.** Aplica-se ao suscitado remanescente as condições de trabalho pactuadas em acordo homologado nos autos com a finalidade de preservar a igualdade de tratamento aos trabalhadores integrantes de uma mesma categoria profissional." (fls. 157).

Inconformado, recorreu ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (PRT 4ª Região), através das razões de fls. 165/168, pretendendo a reforma da seguinte cláusula: 23ª) Autorização de descontos. Aponta violação ao art. 82, parágrafo único da CLT e contrariedade ao Precedente Normativo n° 88.

Admitido, às fls. 169, e oferecidas razões de contrariedade às fls. 173/175, a douta Procuradoria Geral entendeu desnecessária sua intervenção, porque a defesa do direito público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Assim está vazada a cláusula recorrida:

### **"DESCONTOS AUTORIZADOS**

As empresas somente poderão efetuar descontos nos salários de seus empregados quando expressamente autorizados e quando se referirem a associações, fundações, cooperativas, clubes, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos e convênios com médicos, dentistas, clínicas, ópticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo Sesi.



PROC. N° TST-RO-DC- 296.091/96.7

Parágrafo único - Ficam ressalvados os descontos decorrentes do contido na cláusula seguinte e os efetuados em decorrência de prejuízos causados por dolo ou culpa."

O Ministério Público do Trabalho (PRT 4ª Região) reconhece em seu recurso que, apesar do art. 462 da CLT ressaltar a possibilidade de desconto no salário do obreiro, não poderia a cláusula permanecer sem aludir a um limite de incidência dos descontos promovidos no salário dos trabalhadores, porque, a não-fixação de qualquer limite para incidência dos descontos nos salários dos trabalhadores, estaria em desacordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 82 da CLT, porquanto não assegurado ao trabalhador o percentual mínimo a ser pago em dinheiro. Invoca desrespeito aos parágrafos único do art. 82 e segundo do art. 462, ambos da CLT, além de entender contrariado o PN 88 desta Corte.

O Ministério Público pede, no recurso ordinário, a adaptação da cláusula 23ª do acordo de fls. 122 a 134, aos termos do parágrafo único do art. 82 da CLT e do PN 88.

Ocorre, todavia, que o MPT não se insurgiu, com o recurso próprio, contra a homologação daquele acordo de fls. 122/134, que fora homologado pelo TRT (fls. 139/142), não se podendo, em grau recursal, alterar-se a força da coisa julgada, que tem ação própria para desconstituição.

No entanto, com relação à cláusula objeto de decisão normativa extensiva de acordo homologado (fls.157/162), entendo que o recurso merece provimento para, na forma da jurisprudência da E. SDC, manter a cláusula na r. Sentença de fls. 157/162, com a seguinte redação:

**"DESCONTOS AUTORIZADOS**

As empresas somente poderão efetuar descontos nos salários de seus empregados quando expressamente autorizados e quando se referirem a associações, fundações, cooperativas, clubes, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento e convênios com médicos, dentistas, clínicas, ópticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo Sesi.

Parágrafo único - Os descontos previstos no caput da cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado."



PROC. Nº TST-RO-DC- 296.091/96.7

Assim, restaram excluídas da cláusula recorrida as expressões: "inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos" e o parágrafo único inteiro, que passou a ser redigido na forma da jurisprudência da SDC.

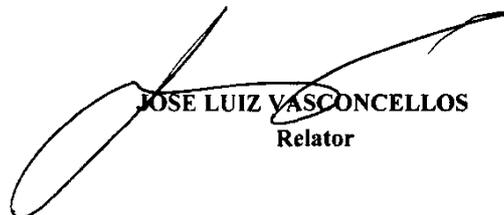
### 3. CONCLUSÃO

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação: "DESCONTOS AUTORIZADOS: As empresas somente poderão efetuar descontos nos salários de seus empregados quando expressamente autorizados e quando se referirem a associações, fundações, cooperativas, clubes, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento e convênios com médicos, dentistas, clínicas, ópticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI. Parágrafo único: Os descontos previstos no caput da cláusula não poderão ser superior a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado."

Brasília, 07 de outubro de 1996.

**ALMIR PAZZIANOTO PINTO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência



**JOSE LUIZ VASCONCELLOS**  
Relator

**JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA**  
Subprocurador-Geral do Trabalho